

# SENADO FEDERAL PARECER (SF) Nº 4, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1307, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

12 de abril de 2023



### PARECER N°, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, do Senador Sergio Moro, que altera a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar a conduta de obstrução de ações contra o crime organizado.

Relator: Senador EFRAIM FILHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.307, de 2023, promove alterações nas Leis nºs 12.694, de 2012, e 12.850, de 2013.

Em relação à primeira, a alteração se opera no art. 9°, em que se dá nova redação ao *caput*, para estender a proteção decorrente dos riscos do enfrentamento ao crime organizado aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados, e a seus familiares. De acordo com a redação vigente, apenas as autoridades em atividade, e seus familiares, gozam da proteção estabelecida pela Lei.

Ainda no art. 9° da Lei n° 12.694, de 2012, o PL acrescenta o § 5°, para prever a mesma proteção aos policiais, ainda que aposentados, e a seus familiares.

Na Lei nº 12.850, de 2013, por sua vez, são promovidas três alterações substanciais:

a) o § 1º do art. 2º passa a dispor que incide nas penas do *caput* quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, *se o fato não constituir crime mais grave*;

- b) acrescenta o art. 21-A para tipificar a *obstrução de ações contra o crime organizado*, com a seguinte redação:
  - "Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

- § 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.
- § 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.
- § 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."
- c) acrescenta o art. 21-B, para prever o crime de *conspiração para obstrução* de ações contra o crime organizado, descrito da seguinte forma:
  - "Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou de retaliar o andamento de processo ou investigação ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado ou contra crimes praticados por organização criminosa:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

- § 1º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, incorre também na pena cominada ao crime correspondente.
- § 2º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.
- § 3º O preso provisório investigado por crime previsto neste artigo, será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."

Na justificação, o autor do PL, Senador Sérgio Moro, argumenta:

"Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, atos preparatórios para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, só podem ser punidos se consumados ou tentados. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um plano de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o início da execução do crime antes de interferir para o que o fato se configure como penalmente relevante, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a mera conspiração ou o ajuste para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados caso tentados ou consumados. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco."

Foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 01-T-CSP, do Senador Sérgio Petecão, é no sentido de estender a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, "a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridade judiciais e membros do Ministério Público, que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial às particularidades da região protegida".

A Emenda nº 02-T-CSP, também do Senador Sérgio Petecão, modifica a redação dada pelo PL ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, para substituir "*em atividade ou aposentados*" por "*em atividade ou não*", para, dessa forma, contemplar "*todas as autoridades judiciais e membros do Ministério Público que não estejam mais em atividade (seja por aposentadoria, exercício de mandato eletivo, afastamento para tratar da própria saúde, ou outros), mas que em algum momento exerceram suas funções no combate ao crime organizado*".

A Emenda nº 03-T-CSP, do Senador Ciro Nogueira, é no sentido de acrescentar o seguinte § 2º ao art. 288 do Código Penal, que versa sobre a associação criminosa:

"§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado."

A Emenda nº 04-T-CSP, também do Senador Ciro Nogueira, estende a proteção prevista no art. 9º da Lei nº 12.694, 2012, "a qualquer pessoa que funcione como jurado, perito, testemunha, informante ou que, de qualquer modo, colabore com a justiça, contra quem haja indício de planejamento de crime, com o propósito de evitar a colaboração ou obstar a investigação ou o processo criminal".

# II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, inconstitucionalidade, formal ou material, nem vícios de injuridicidade ou de natureza regimental.

A proposição dispõe sobre matéria de direito penal e processual penal, cuja competência legislativa é privativamente da União, podendo a iniciativa se dar por parte de membro do Congresso Nacional, consoante disposições dos arts. 22, I, e 60, *caput*, da Constituição Federal (CF).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

Os eventos ocorridos há poucos dias no Rio Grande do Norte e os desdobramentos da recentíssima Operação Sequaz – levada a efeito pela Polícia Federal para prender grupo de pessoas que planejava ataques contra a vida de agentes públicos envolvidos, ainda que no passado, no combate ao crime organizado, revelam que a ousadia dos criminosos ultrapassou todos os limites, sendo imprescindível dar uma resposta severa para as condutas relacionadas à obstrução das ações de combate ao crime organizado.

Da mesma forma, mostra-se urgente estender a proteção a que alude o art. 9° da Lei nº 12.694, de 2012, às autoridades judiciais e membros do ministério público aposentados, bem como a policiais, em atividade ou aposentados, e, em qualquer caso, a seus familiares.

Passando à análise das emendas, acolhemos integralmente as de n°s 01-T-CSP e 03-T-CSP. A primeira, para dar especial proteção aos profissionais que, na região de fronteira, combatem o crime organizado; a segunda, porque implica indiscutível aprimoramento da legislação penal.

Acolhemos, com ajustes, a Emenda nº 02-T-CSP, para prever que a proteção se estende aos profissionais "*em atividade ou não*, <u>inclusive</u> <u>aposentados</u>". Dessa forma, cremos que não haverá dúvidas quanto ao campo de aplicação da futura norma.

Rejeitamos, por fim, a Emenda nº 04-T-CSP, tendo em vista que a Lei nº 9.807, de 1999, já trata suficientemente da proteção à testemunha e ao informante.

No mais, apresentamos quatro emendas de mérito, além das que já foram acolhidas.

Duas delas consistem em ajuste da redação do § 3º dos arts. 21-A e 21-B, que o PL insere na Lei nº 12.850, de 2013, para fazer constar que tanto o preso provisório investigado quanto o *processado* pelos crimes previstos nesses artigos serão recolhidos a estabelecimento penal federal de segurança máxima. Assim, torna-se clara a obrigatoriedade de os referidos presos permanecerem custodiados mesmo após o recebimento da denúncia.

Nas demais emendas, buscamos incluir, nos mesmos arts. 21-A e 21-B, que o PL insere na Lei nº 12.850, de 2013, o § 4º para estabelecer, em cada um deles, que "incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no caput". Tal dispositivo visa a estender a proteção jurídico-penal desses dispositivos também aos familiares das pessoas originariamente descritas nos tipos penais em questão.

#### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, e das Emendas nºs 01-T-CSP e 03-T-CSP, pela aprovação parcial da Emenda nº 02-T, na forma da emenda que apresenta, rejeição da Emenda nº 04-T, apresentando, ainda, quatro emendas de mérito.

#### EMENDA Nº 7-CSP

Dê-se ao *caput* do 9° da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, alterado pelo art. 1° do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal."

#### EMENDA Nº 8-CSP

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

"§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."

#### EMENDA Nº 9-CSP

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

"§ 4º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau das pessoas descritas no *caput*."

#### **EMENDA Nº 10-CSP**

Dê-se ao § 3º do art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, a seguinte redação:

"§ 3º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima."

#### **EMENDA Nº 11-CSP**

Acrescente-se ao art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 4º:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



#### Gabinete do Senador Fabiano Contarato

#### **EMENDA Nº 5-CSP**

(ao PL nº 1.307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 21-A da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

"§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo"

# **JUSTIFICAÇÃO**

As emendas do Relator que acrescentam § 4º aos artigos 21- A e 21- B do PL 1.307, de 2023, reproduzem o texto do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.142, de 2015, que trata do chamado "homicídio funcional".

Tal norma foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à questão jurídica ligada aos filhos adotivos, perante a necessidade interpretação do dispositivo sobre dois eixos, os princípios da igualdade e da legalidade.

No que se refere a possibilidade de o filho adotivo ser figurado como sujeito passivo do homicídio funcional, existiam duas correntes de pensamentos, a primeira que não considerava os filhos adotivos como sendo pertencentes a qualificadora do homicídio funcional, defendendo assim, o princípio da legalidade e a segunda que fazia uma interpretação conforme a Constituição, a luz do princípio da igualdade.

Diante disto, a exclusão de uma relação resultante de uma adoção, constitui uma clara manifestação de violação da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre filhos naturais e adotivos.



#### Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo, não só corrigir erros históricos, como também ampliar o rol de proteção aos parentes por afinidade que forem vítimas dos crimes descritos no *caput*, do art. 21- A do PL 1.307, de 2023.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/23427.57254-01



#### Gabinete do Senador Fabiano Contarato

#### **EMENDA Nº 6-CSP**

(ao PL nº 1.307, de 2023)

Acrescente-se ao art. 21-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.307, de 2023, o seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

"§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo."

# **JUSTIFICAÇÃO**

As emendas do Relator que acrescentam § 4º aos artigos 21-A e 21-B, que o PL 1.307, de 2023, acrescenta à Lei nº 12.850, de 2013, reproduzem o texto do art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.142, de 2015, que trata do chamado "homicídio funcional".

Tal norma foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à questão jurídica ligada aos filhos adotivos, perante a necessidade interpretação do dispositivo sobre dois eixos, os princípios da igualdade e da legalidade.

No que se refere a possibilidade de o filho adotivo ser figurado como sujeito passivo do homicídio funcional, existiam duas correntes de pensamentos, a primeira que não considerava os filhos adotivos como sendo pertencentes a qualificadora do homicídio funcional, defendendo assim, o princípio da legalidade e a segunda que fazia uma interpretação conforme a Constituição, a luz do princípio da igualdade.



#### Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Diante disto, a exclusão de uma relação resultante de uma adoção constitui uma clara manifestação de violação da Constituição Federal, que proíbe qualquer tratamento discriminatório entre filhos naturais e adotivos.

Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo não só corrigir erros históricos, como também ampliar o rol de proteção aos parentes por afinidade que forem vítimas dos crimes descritos no *caput*, do art. 21-B do PL 1.307, de 2023.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



# Relatório de Registro de Presença CSP, 12/04/2023 às 09h - 6a, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)					
TITULARES		SUPLENTES			
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE		
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA			
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM			
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS			
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS	PRESENTE		
WEVERTON	PRESENTE	6. VAGO			
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. VAGO			

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)					
TITULARES		SUPLENTES			
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE		
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA			
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL			
DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE		
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER			
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO			
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)					
TITULARES		SUPLENTES			
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE		
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA			
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE		

Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (PP, REPUBLICANOS)					
TITULARES		SUPLENTES			
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE		
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. VAGO			

#### **Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO ZENAIDE MAIA SORAYA THRONICKE PAULO PAIM

12/04/2023 11:17:31 Página 1 de 1

# **DECISÃO DA COMISSÃO**

(PL 1307/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, FORAM APRESENTADAS AS EMENDAS Nº 5 E Nº 6, DE AUTORIA DO SENADOR FABIANO CONTARATO. LIDO O RELATÓRIO, OFERECIDO PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 5 E Nº 6. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.307 DE 2023 E ÀS EMENDAS Nº 1-T-CSP, 3-T-CSP, 5-CSP, 6-CSP, 8-CSP, 9-CSP, 10-CSP E 11-CSP, ACATANDO PARCIALMENTE A EMENDA Nº 2-T NA FORMA DA EMENDA Nº 7-CSP, E CONTRÁRIO, AINDA, À EMENDA Nº 4-T.

12 de abril de 2023

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública